



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.070 - MG (2017/0112591-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ADRIANA CARMELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
AGRAVANTE : MANOELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560N
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI E OUTRO(S) - MG148459
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO EM REPETITIVO. AGRADO. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, da decisão que nega seguimento ao especial interposto contra julgado que esteja conformado ao entendimento estabelecido em recurso repetitivo caberá o agravo interno previsto no art. 1.021 do mesmo diploma legal perante o Tribunal *a quo*, sendo manifestamente inadmissível o meio processual adotado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.070 - MG (2017/0112591-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA CARMELA GOMES BRAGA FERREIRA e OUTRAS contra decisão de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo ante a negativa de seguimento do especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, e no fato de que, mesmo que ultrapassado o aludido óbice, o recurso especial também não poderia ser conhecido ante sua intempestividade (e-STJ fls. 307/308).

As agravantes defendem ter sido a interposição a tempo, visto que nos dias 26 e 27 de maio não houve expediente no Tribunal de origem em razão do feriado de *Corpus Christi*. Aduzem que o entendimento atual do STJ permite a comprovação de feriado local no agravo interno.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.070 - MG (2017/0112591-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, cabe acentuar a irrelevância da arguição da tempestividade do recurso especial. Isso porque, conforme constou da decisão agravada, o agravo em recurso excepcional mostra-se inadmissível na espécie.

A teor do art. 1.042 do CPC/2015, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**". (Grifos acrescidos)

Assim, forçoso convir que a decisão que nega seguimento ao apelo extremo com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 não pode ser atacada por meio de agravo em recurso especial, como no caso vertente (*vide* e-STJ fls. 276/277).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. **RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM, PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

2. Na hipótese em exame, o agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (e-STJ, fl. 113), de maneira que plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 983.653/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2016. (Grifos acrescidos).

Registre-se que, nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, da decisão que nega seguimento ao especial interposto contra julgado que esteja conformado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento estabelecido em recurso repetitivo caberá, em verdade, o agravo interno previsto no art. 1.021 do mesmo diploma legal perante o Tribunal *a quo*, sendo manifestamente inadmissível o meio processual ora manejado.

No tocante aos honorários recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC /2015, já aplicados na decisão agravada, adoto a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0112591-8

AgInt no
AREsp 1.102.070 /
MG

Números Origem: 10024111873253001 10024111873253002 10024111873253003 10024111873253004
10024111873253005 1873253762011 18732537620118130024 2016001546678
2016001546687

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CARMELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
AGRAVANTE : MANOELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560N
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI E OUTRO(S) - MG148459
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA CARMELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
AGRAVANTE : MANOELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIELA GOMES DE BRAGA FERREIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560N
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI E OUTRO(S) - MG148459
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.